

Marco Civil da Internet

O pioneirismo brasileiro para regulamentação do uso da rede

por Grasiela Michelutti



A Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, aprovada após consultas e debates públicos realizados por meio da própria rede, foi elaborada com o objetivo

de estabelecer princípios e garantias, além de definir responsabilidades pelo uso indevido da rede, bem como regras e condutas para usuários e provedores.

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO e HENRIQUE GARBELINI CARNIO destacam os três pilares principais nos quais a Lei do Marco Civil da Internet foi sustentada: (1) neutralidade da rede; (2) privacidade dos usuários; (3) liberdade de expressão. ¹

Apesar de liberdade de expressão e privacidade já serem direitos garantidos pela Constituição Federal, a evolução tecnológica da sociedade fez surgir a necessidade, do que aqui ousamos chamar, de aprimoramento destas garantias para a nova realidade, ainda mais diante do surgimento de demandas judiciais com discussões específicas do tema.

Muito embora a privacidade dos usuários na rede e a proteção aos dados pessoais destes usuários da rede terem sido expressamente garantidas pela Lei do Marco Civil no art. 3º, II e III, cabe advertir que tal garantia legal não afasta os deveres de cautela do usuário, pois como é de conhecimento notório, uma vez disponibilizada uma imagem, vídeo ou informação na rede, são muitas as dificuldades para se fazer cessar a violação da privacidade.

Além disso, hábitos de navegação são registrados e utilizados indiscriminadamente, bem como são incontáveis os destinos a que os dados dos usuários percorrem na rede. Apesar da Lei do Marco Civil estabelecer que os dados de navegação dos usuários não sejam repassados sem consentimento expreso e livre, a utilização de aplicativos, os quais tem se tornado cada dia mais indispensáveis para muitas atividades rotineiras, dependem de adesão por meio de aceitação de “termos de uso” que outorgam ao provedor o direito - abusivo - de uso de todo os dados do usuário.

A garantia a liberdade de expressão, fundamento expreso no art. 2º da Lei do Marco Civil, foi uma grande preocupação, porquanto ao tempo em que não se pode permitir a utilização da rede para expressão do pensamento de forma indiscriminada e irresponsável, também não é possível censurar previamente o que será publicado. Dispositivos específicos sobre responsabilidade dos provedores tratam do tema.

Por sua vez, a neutralidade da rede, esta sim uma inovação legislativa, busca garantir o tratamento isonômico dos pacotes de dados que circulam na rede, a fim de “(...) evitar o acesso desigual ou a discriminação (seja a degradação ou priorização) sobre o tráfego da rede bem como práticas anticompetitivas (ou seu incentivo) (...)”.²

Este pilar mostra-se de primordial importância, inclusive, para garantir a sobrevivência dos provedores com menor potencial econômico, pois como adverte SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR: “Com um eventual fim da neutralidade, os provedores de serviços, aplicações e conteúdos de menor porte e com menor capacidade financeira não disporão dos recursos necessários para assegurar níveis de acesso em condições similares aos grandes provedores, o que reduziria as ofertas de serviços e o caráter inovador da Internet.”³

É a neutralidade da rede que veda o bloqueio de conteúdos, prática comum nos países em que há censura estatal de informações, como China e Coreia do Norte.

Pode-se afirmar que a Lei do Marco Civil é fundamentalmente principiológica, como exige a matéria por ela regulamentada, tanto que se tornou uma referência global para discussão do tema. Das lições de de CARLOS AFONSO SOUZA e RONALDO LEMOS destaca-se: “Distanciando-se assim de uma regulação repressiva da rede, o Brasil ofereceu um dos mais simbólicos exemplos que anima os debates globais sobre uma regulação da rede que tenha os direitos humanos

como o seu fio condutor e que mantém o caráter principiológico para evitar uma caducidade precoce de seus dispositivos.”⁴

Trata-se ainda de uma lei em estágio inicial, com apenas dois anos de vigência, mas que, valendo-se do jargão popular, não seria exagero afirmar que “a lei pegou”.

Muito ainda precisa ser amadurecido e discutido. O próprio Poder Judiciário, intérprete da lei, tem proferido decisões contraditórias, com fundamentos do Marco Civil, citando-se como exemplo as liminares que suspendem aplicativos, cassadas em pouco tempo pelos Tribunais, ambas decisões, de concessão e de cassação, fundamentadas pelos mesmos dispositivos legais.

Contudo, mesmo ante as incertezas, é elogiável o pioneirismo brasileiro para regulamentação do uso da rede de forma a promover a disseminação de seu uso, mas de forma disciplinada e responsável.

(1) GUERRA F., Willes Santiago; CARNIO, Henrique Garbelini. Metodologia Jurídica Político Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO F. Marco Aurélio. Marco civil na internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

(2) (3) MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no direito brasileiro. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO F. Marco Aurélio. Marco civil na internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

(4) SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016

CRESPO, Marcelo Xavier de F.; CAMARGO, Coriolano Aurélio de Almeida. Neutralidade da internet: a quem interessa o debate? Migalhas, 10.04.15, disponível em <http://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI218729,11049-Neutralidade+da+internet+a+quem+interessa+o+debate>, acesso em 01.03.2017.

() Grasiela Michelutti é sócia sênior da Teixeira Filho Advogados, em Joinville, www.teixeirafilho.com.br*